



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

#### I

#### Relatório

1. Nos presentes autos de processo comum, com intervenção do tribunal coletivo, mediante acórdão proferido em 29.09.2021 pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - Central Criminal de Lisboa – Juiz 15, foi o arguido SALVADOR PIZARRO DE FEZAS VITAL condenado, como coautor material, pela prática de um crime de burla qualificada, nos termos dos arts. 202.º, al. b), 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, alínea a), todos do Código Penal (doravante CP), na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão efetiva, bem como condenados os demandados a pagar ao demandante/assistente *Júlio Francisco de Sales Magalhães* as seguintes quantias:

- € 225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil euros), a título de danos patrimoniais, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos, contados à taxa anual de 4% devidos desde a data de notificação do pedido de indemnização cível até integral pagamento; e,

- € 10.000,00 (dez mil euros) a título de danos não patrimoniais.

2. Inconformado, o arguido *Salvador Pizarro de Fezas Vital*, entre outros, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por acórdão de 22.06.2022, negou provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida.

3. O arguido interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, ao abrigo do disposto nos “artigos 399.º, 400.º, n.º 1 “a contrario”, 2 e 3, 401.º, n.º 1, al. b), 403.º, n.º 3, 406.º, n.º 1, 407.º, n.º 2, al. a), 408.º, n.º 1, 432.º, n.º 1, al. b) todos do Código de Processo Penal (adiante CPP)”, e por acórdão de 09.06.2023 este Supremo Tribunal decidiu “em rejeitar o recurso interposto pelo arguido SALVADOR PIZARRO DE FEZAS VITAL do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22.06.2022, quanto à parte da decisão

**Supremo Tribunal de Justiça****5.ª Secção**

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

## Recurso Penal

*referente à matéria civil, e não tomar conhecimento do recurso do mesmo acórdão quanto à parte da decisão relativa à matéria penal, dado o trânsito em julgado do despacho de 27.11.2022, que não foi objeto de reclamação.”*

4. Após a prolação do acórdão, o arguido apresentou reclamação arguindo “*nulidades e irregularidades*” indeferidas por acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 29.06.2023.

5. Veio o arguido interpor recurso para o Tribunal Constitucional que, por decisão sumária n.º 791/2023, de 16.10.2023, decidiu “*Não conhecer do objeto do recurso de constitucionalidade interposto nos Presentes autos*”. Esta decisão sumária foi confirmada por acórdão n.º 420/2024, de 29.05.2024 (foi ainda arguida nulidade deste acórdão, indeferida por acórdão n.º 588/2024, de 24.09.2024); as decisões transitaram em julgado a 10.10.2024.

6. Entre a prolação do último acórdão no Tribunal Constitucional e o seu trânsito em julgado veio o arguido apresentar requerimento (a 04.10.2024) alegando, em súmula apertada, a nulidade insanável nos termos do art. 119.º, al. a), do Código de Processo Penal (doravante CPP), por errada composição do tribunal coletivo que subscreveu os acórdãos de junho de 2023, com os seguintes fundamentos (transcrição sem negritos e sublinhados):

«*SALVADOR PIZARRO DE FEZAS VITAL, Arguido nos autos melhor identificados, vem arguir NULIDADE INSANÁVEL decorrente da violação das regras legais relativas ao modo de determinar a concreta composição do Tribunal Colectivo formado junto do STJ, por ausência de distribuição aleatória dos Juizes Adjuntos que o integraram e que vieram a proferir os doutos Acórdãos do STJ, datados de 9 e de 29 de Junho de 2023, o que faz, nos termos do artigo 119.º, al. a), do CPP, considerando o caso julgado formado pelas doutas decisões prolatadas nos autos pelo Exm.º Senhor Juiz Vice-Presidente do STJ, Dr. Nuno A. Gonçalves, datada de 20 de Março de 2023 e pela Exm.a Senhora Juíza Conselheira Vice-Presidente do STJ, Dr.a Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, datada de 31 de Março de 2023, com os seguintes fundamentos:*

— *NOTA PRÉVIA:*

*Preliminarmente a tudo quanto abaixo se dirá para suportar o fundamento do presente requerimento, impõe-se afirmar que a apresentação do mesmo não pretende, por parte do Arguido e ou da Advogada signatária, significar qualquer menor consideração pessoal e ou técnica relativamente aos Exm.as Senhores Juizes Conselheiros Adjuntos que assinaram os doutos*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*Acórdãos proferidos junto do STJ datados de 9 e de 29 de Junho de 2023, mas apenas e só, reagir de forma legalmente prevista e ainda tempestiva à forma como se verifica que os mesmos vieram a integrar o Tribunal Colectivo junto do STJ e a subscrever os Acórdãos em causa, à luz de um procedimento que violou, na óptica do Arguido, as regras legais que permitem determinar os concretos Juízes Adjuntos que devem, conjuntamente o Juiz Relator (previamente determinado por via de distribuição aleatória), integrar o Tribunal Colectivo, violando, conseqüentemente, as garantias constitucionais de defesa que assistem ao Arguido em processo penal, garantias que integram o princípio do juiz natural ou juiz legal e, assim, do princípio da independência do Tribunal, de que, salvo melhor opinião, depende a credibilidade da administração da Justiça e, a final, a legitimidade de quem administra a Justiça em nome do Povo.*

*Sendo certo que, a violação de tais regras importa ainda, conforme se verá, a violação dos casos julgados formados pelas decisões prolatadas nos autos pelo Exm.º Senhor Juiz Vice-Presidente do STJ, Dr. Nuno A. Gonçalves, datada de 20 de Março de 2023 e pela Exm.a Senhora Juíza Conselheira Vice-Presidente do STJ, Dr.a Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, datada de 31 de Março de 2023.*

#### II — DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE ARGUIÇÃO

*É hoje pacífico que a pendência de recurso de constitucionalidade obsta ao trânsito em julgado da decisão recorrida.*

*Como é sabido, o Arguido foi condenado, nos presentes autos, por douto Acórdão condenatório proferido em La Instância em 28 de setembro de 2021, da seguinte forma:*

*"C — Condenar o arguido Salvador Pizarro de Fezas Vital pela prática, em co-autoria material, de burla qualificada, p. e p., nos artigos 202.º alínea b), 217.º, nº 1 e e 218.º n.º 2 alínea a) do Código Penal, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão; e,*

*— Não suspender a execução desta pena de prisão.*

*Mais vão os arguidos António Paulo Araújo Portugal de Guichard Alves, João Manuel Oliveira Rendeiro e Salvador Pizarro de Fezas Vital condenados em 6 UC de taxa de justiça e, solidariamente, nas demais custas.*

*D — Condenar os demandados/arguidos António Paulo Araújo Portugal de Guichard Alves, João Manuel Oliveira Rendeiro e Salvador Pizarro de Fezas Vital a pagar ao demandante/assistente Júlio Francisco de Sales Magalhães as seguintes quantias:*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

- €225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil euros), a título de danos patrimoniais, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos, contados à taxa anual de 4% devidos desde a data de notificação do pedido de indemnização cível até integral pagamento; e,

- € 10.000,00 (dez mil euros) a título de danos não patrimoniais.

Custas a cargo dos demandados-arguidos António Paulo Araújo Portugal de Guichard Alves, João Manuel Oliveira Rendeiro e Salvador Pizarro de Fezas Vital."

A decisão condenatória proferida em La Instância foi objeto de recurso interposto para o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa;

Na sequência disso, o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa por douto Acórdão datado de 22 de Junho de 2022 veio a confirmar a decisão condenatória acima referida, tanto quanto à parte criminal, como quanto à parte cível.

O douto Acórdão do TRL que julgou improcedente o recurso do Arguido foi objecto de recurso ordinário, interposto pelo Arguido para o Supremo Tribunal de Justiça ao abrigo do disposto nos "artigos 399.º, 400.º, n.º 1 "a contrario", 2 e 3, 401.º, n.º 1, al. b), 403.º, n.º 3, 406.º, n.º 1, 407.º, n.º 2, ai. a), 408.º, n.º 1, 432.º, n.º 1, al. b) todos do CPP".

Interposto o recurso em causa o mesmo veio a ser objecto de despacho do TRL, datado de 27 de Novembro de 2022, onde se pode ler:

"Recebe-se o recurso tempestivamente apresentado e interposto para o Colendo Tribunal, por quem para tanto tem legitimidade.

Existe na verdade uma decisão sobre a condenação em indemnização cível pedida, sobre a qual este Tribunal não se pronunciou.

Ordena-se assim, oportunamente, a subida o Colendo Tribunal havendo em nosso entender Dupla Conforme quanto à matéria crime."

Contudo, como resulta dos autos, por Acórdão proferido pelo STJ datado de 9 de Junho 2023, decidiu-se "rejeitar o recurso interposto pelo arguido SALVADOR PIZARRO DE FEZAS VITAL do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22.06.2022, quanto à parte da decisão referente à matéria civil, e não tomar conhecimento do recurso do mesmo acórdão quanto à parte da decisão relativa à matéria penal, dado o trânsito em julgado do despacho de 27.11.2022, que não foi objeto de reclamação."



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*Após a prolação do douto Acórdão datado de 9 de Junho 2023 o Arguido apresentou reclamação junto do STJ que, por douto Acórdão datado de 29 de Junho 2023, veio a "indeferir (...) confirmando o acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de junho de 2023";*

*Dos dois Acórdãos proferidos pelo STJ, datados de 9 e 29 de Junho de 2023 interpôs o Arguido no dia 1 de Setembro de 2023 recurso de constitucionalidade para o TC, que foi admitido pelo STJ, conforme despacho proferido pelo STJ, datado de 19 de Setembro de 2023.*

*A decisão do STJ composta pelos dois Acórdãos acima identificados não transitou, na presente, data em julgado.*

*Sendo, por isso, indiscutível que, na presente data, a presente arguição é tempestiva.*

*Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o douto Ac. do TRL, datado de 9 de novembro de 2021, relatado pela Exm.a Senhora Juíza Desembargadora, Dr.a Isabel Duarte:*

*"A noção de trânsito em julgado mostra-se contida no artigo 628º do Código de Processo Civil (art.º 677.º CPC 1961) aplicável ex vi do artigo 4.º do Código de Processo Penal, segundo o qual "a decisão considera-se passada ou transitada em julgado, logo que não seja susceptível de recurso ordinário, ou de reclamação nos termos dos artigos 668º e 669º".*

*Transitada em julgado a decisão que não admita o recurso para o Tribunal Constitucional ou lhe negue provimento, transita também a decisão recorrida, se estiverem esgotados os recursos ordinários, ou começam a correr os prazos para estes recursos, no caso contrário."*

*Disponível em:*

*<http://www.dgsi.pVitre.nsf/134973d130413913f280257913foogo8ob/olo667e83d538e8o8o25879foo4c1dodb?OpenDoeument>*

*Com efeito, estatui o artigo 628.º do CPC, sob a epígrafe "Noção de trânsito em julgado" que:*

*"A decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação."*

*Na ausência de uma outra noção de caso julgado no âmbito do processo penal há que, no seu seio, aplicar subsidiariamente o artigo 628.º do CPC, nos termos do artigo 4.º do CPP.*

*Ora, independentemente da qualificação que seja dada ao recurso de constitucionalidade e ao objecto do mesmo (restrito a questões de constitucionalidade) é hoje majoritário (e quase pacífico) o entendimento de que o recurso de constitucionalidade obsta ao trânsito em julgado, sendo isso que claramente resulta do disposto no artigo 80.º, n.ºs 1 a 4, da CRP, enquanto preceito que concretiza o*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*direito constitucional ao recurso de constitucionalidade previsto no artigo 280.º, n.º 1, al. b) e n.º 4, da CRP, quanto a "norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.", sendo nesse de salientar de salientar que tal recurso tem, por via de regra, efeito suspensivo da decisão.*

*Sendo que, no entendimento do Arguido, ora Arguente, o artigo 628.º do CPC, aplicável "ex vi" artigo 4.º do CPP, interpretado conjugadamente com o artigo 80.º, n.ºs 1 a 4 da LTC (ou com outro dispositivo legal que possa vir a ser aplicado), no sentido de se considerar verificado o trânsito em julgado na pendência de recurso do Arguido para o TC onde se discuta a manutenção da decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto da decisão penal condenatória, é materialmente inconstitucional por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 5, 32.º, n.º 1 e 280.º, n.º 1, al. b), da CRP.*

*De igual forma, o artigo 119.º, al. a), do CPP, interpretado, conjugadamente com o artigo 628.º do CPC, aplicável "ex vi" artigo 4.º do CPP, e com o artigo 80.º, n.ºs 1 a 4 da LTC (ou com outro dispositivo legal que possa vir a ser aplicado), no sentido de se considerar intempestiva a arguição da nulidade insanável prevista no artigo 119.º, al. a), do CPP, efectuada antes de transitar em julgado a decisão de recurso de constitucionalidade onde se discuta a manutenção da decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto da decisão penal condenatória, é materialmente inconstitucional por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 5, 32.º, n.º 1 e 280.º, n.º 1, al. b), da CRP.*

*Pelo exposto, deve a presente arguição da nulidade insanável prevista no artigo 119.º, al. a), do CPP ser julgada tempestiva, por a mesma poder ser efectuada antes do trânsito em julgado da(s) decisão(ões) à qual diz respeito.*

### **III - DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL RELEVANTE PARA A APRECIÇÃO DA NULIDADE INSANÁVEL ORA ARGUIDA**

*Nos presentes autos verificou-se a seguinte tramitação processual:*

*A primeira instância proferiu Acórdão condenatório no dia 28 de Setembro de 2021.*

*O Arguido interpôs recurso para o TRL onde aquele Tribunal veio a decidir o mesmo em conferência realizada no dia 22 de Junho de 2022.*

*O Arguido interpôs recurso para o STJ no dia 12 de Setembro de 2022 (v.d. requerimento com a ref. a 43223991).*

*O recurso foi mandado subir pelo TRL ao STJ por despacho datado de 27 de Novembro de 2022.*



**Supremo Tribunal de Justiça****5.ª Secção**

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)**Recurso Penal**

*Tal recurso foi distribuído junto do STJ em 6 de Março de 2023 visando tal distribuição, apenas e só, a determinação do(a) Exm.º(a) Juiz(a) Conselheiro(a) que deveria exercer a função de Juiz Relator junto do Supremo, conforme imagem que se junta:*

<b>Entrada:</b>	<b>Recorrente:</b> António Paulo Araújo Helena	3707/09.3TOLSB.U.S1	
06/03/2023	Portugal de Guichard Alves Isabel		Recurso Penal
184644	<b>Distribuição:</b> Recorrente: João Manuel Oliveira Moniz (5.ª		Transferência
06/03/2023	Rendeiro	Secção -	Valor: Eletrónica
(Sorteio)	<b>Recorrido:</b> Ministério Público	Penal)	

*Assim, tal distribuição apenas permitiu determinar que caberia à Dama Senhora Juíza Conselheira Dr. a Helena Moniz a função de Relatora.*

*Na sequência de tal distribuição junto do STJ, por considerar que tal distribuição deveria ter sido efectuada não apenas quanto ao Exm.º(a) Senhor(a) Juiz/Juíza Relator(a) o Arguido veio a apresentar em 9 de Março de 2023 requerimento com a ref. a 44962535 onde, designadamente, arguiu a nulidade insanável da distribuição apenas efectuada quanto ao(à) Juiz(a) Relator(a), com omissão da distribuição quanto aos Exm.ºs Senhores Juízes Adjuntos que devem, por lei, fazer parte do Tribunal Colectivo;*

*Tendo o Arguido, desde logo, requerido que "que se proceda à sanação da ora arguida nulidade insanável ou, se assim não se entender da nulidade sanável e ou da irregularidade processual subsidiariamente arguidas, devendo, para esse efeito, ser ordenada a realização de distribuição eletrónica e aleatória do processo no que se refere aos dois Exm.ºs Senhores Juízes Adjuntos que integram o Tribunal Colectivo."*

*Em resultado de tal requerimento e em sede de apreciação da nulidade insanável arguida pelo Recorrente veio a ser proferido nos autos despacho datado de 20 de Março de 2023 da autoria do Exm.º Senhor Vice-Presidente do STJ, Dr. Nuno A. Gonçalves, onde, designadamente, se decidiu:*

*"Não foi nem se lavra ata do procedimento de distribuição porque a Lei n.º 55/2021 não entrou em vigor uma vez que ainda não foi publicado o diploma regulamentar a que a mesma subordinava o seu início de vigência (art.º 3º in fine) apesar de o CPP ter sido alterado posteriormente pelas Leis n.º 94/2021 e 13/2022.";*

e



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

"b)- O recurso pode ser decidido, desde logo, pela C.ª Conselheira relatora em decisão sumária nos termos do art.º 417º n.ºs 6 e 7 do CPP.

Evidentemente, se assim vier a acontecer, absolutamente irrelevante se revelará dizer antecipadamente que Conselheiros poderiam ser adjuntos iriam ser adjuntos. Ademais da inexistência de coletivo, a os adjuntos não teriam qualquer intervenção no processo. Ou seja, não funcionarão como Juízes nesta causa.

Se o recurso vier a ser julgado em conferência, o coletivo é formado em estrita e rigorosa obediência ao determinado no art.º 419º do CPP e ao estabelecido no art.º 56º n.º 1 e 2 da LOSJ. Normas que não foram revogadas nem expressa nem implicitamente, apesar de a norma adjetiva penal ter sido alterada por duas vezes depois da publicação da lei n.º 55/2021.

De todo o modo, neste momento não é ainda possível certificar que Juízes poderão vir a ser adjuntos no julgamento do vertente recurso porque a composição do tribunal só se fixa com o visto a que alude o art.º 418º n.º 1 do CPP e, sobretudo porque há Conselheiros da 5ª secção que vão jubilar-se brevemente, o que, naturalmente, implicará com a composição do coletivo.

c)- Não houve nem tinha de haver distribuição dos adjuntos, como resulta do que vem de dizer-se e evidencia que pode tratar-se de um ato inútil que a lei processual civil proíbe. Quanto às normas legais que predetermina a composição de um coletivo que possa ter de, hipoteticamente, ter de vir a julgar o recurso já se adiantaram no ponto antecedente."

Face ao assim decidido, nos termos do artigo 625.º, n.º 2, do CPC, aplicável "ex vi" do artigo 4.º do CPP, formou-se nos presentes autos caso julgado sobre as seguintes questões concretas da relação processual:

a) "a Lei n.º 55/2021 não entrou em vigor [leia-se, não tinha entrado, em 6 de Março de 2023] uma vez que ainda não foi [tinha sido] publicado o diploma regulamentar a que a mesma subordinava o seu início de vigência"; e

b) "a composição do tribunal só se fixa com o visto a que alude o art.º 418º n.º 1 do CPP", pelo que, em 6 de Março de 2023, "Não houve nem tinha de haver distribuição dos adjuntos", mas apenas para o Juiz Relator.

Sucedede que:

Em data posterior à douda decisão proferida nos autos em 20 de Março de 2023 pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Vice-Presidente do STJ, mais concretamente em 27 de Março de 2023, veio





## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

a ser publicada no Diário da República n.º 61/2023, Série 1, de 27 de Março, a Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março;

*Diploma legal que, como é sabido, procedeu à regulamentação da alteração das regras relativas à distribuição, por meios eletrónicos, dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais, procedendo à prometida regulamentação da Lei n.º 55/2021.*

*Ora, nos termos daquela Portaria e, concretamente, do seu artigo 8.º, n.º 1, sob a epígrafe "Entrada em vigor e produção de efeitos", veio o legislador a determinar que:*

*"1 - A presente portaria entra em vigor 45 dias após a data da sua publicação."*

*Na sequência da publicação da acima referida Portaria e ainda a propósito da arguição de nulidade efectuada pelo Arguido/Recorrente quanto à distribuição antes realizada junto do STJ (apenas quanto ao Juiz Relator) veio a ser igualmente proferido nos autos douto despacho, datado de 31 de Março de 2023, da autoria da Exm.a Senhora Juíza Conselheira Vice-Presidente do STJ, Dr.a Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, onde se pode, designadamente, ler o seguinte:*

*"4. Segundo o disposto nos artigos 3.º e 4." da referida Lei n.º 55/2021, previu-se que vigor ao mesmo tempo que esta". A previsão da simultânea entrada em vigor da Lei e da sua regulamentação implicou que a falta de regulamentação impedisse a entrada em vigor das alterações em que a arguição de nulidade e de irregularidade se baseiam.*

*5. Esta mesma interpretação acaba de ser corroborada com a publicação da Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março, através da qual o legislador, segundo consta do respectivo preâmbulo, veio cumprir o dever de "operacionalizar" a Lei n.º 55/2001, procedendo "à alteração das regras relativas à distribuição, por meios electrónicos, dos processos nos tribunais judiciais". Do artigo 8.º da Portaria resulta que entrará em vigor a 12 de Maio de 2023 ("45 dias após a data da sua publicação")."*

*O douto despacho assim proferido nos autos em 31 de Março de 2023 formou incontornavelmente caso julgado sobre a questão relativa à data em que a Lei n.º 55/2021 entrou em vigor - 12 de Maio de 2023, o que, de resto, resulta claramente do artigo 8.º, n.º 1, da Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março.*

*Ora, já após aquela data (12 de Maio de 2023) e antes da prolação do douto Acórdão do STJ de 9 de Junho de 2023, foi dado o "visto a que alude o art.º .418º n.º 1 do CPP" aos Exmos Senhores Juízes Conselheiros Adjuntos, Dr.a Leonor Furtado e Dr. Agostinho Torres, enquanto Juízes Adjuntos, tendo estes Exmos. Senhores Juízes Conselheiros - atendo o anteriormente decidido pelo Exm.º Senhor Juiz Vice-Presidente do STJ, no seu despacho datado de 20 de Março de 2023 -*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*passado, apenas nesta data da concessão do visto, a integrar o Tribunal Colectivo formado junto do STJ<sup>1</sup>;*

*Cumprido tal visto, o Tribunal Colectivo, assim formado junto do STJ, necessariamente entre o dia 7 de Junho e o dia 9 de Junho de 2023, veio a reunir em Conferência no dia 9 de Junho de 2023, aí proferindo o douto Acórdão que, com essa data, veio a "rejeitar o recurso interposto pelo arguido SALVADOR PIZARRO DE FEZAS VITAL do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22.06.2022, quanto à parte da decisão referente à matéria civil, e não tomar conhecimento do recurso do mesmo acórdão quanto à parte da decisão relativa à matéria penal".*

*O mesmo Tribunal Colectivo veio ainda, posteriormente, a proferir o douto Acórdão do STJ, datado de 29 de Junho de 2023, que manteve o primeiro Acórdão após reclamação;*

*Os Acórdãos assim proferidos ao nível do STJ em 9 e 29 de Junho de 2023 acham-se assinados pelos Exm.ºs Senhores Juízes Conselheiros:*

- a Exm. a Sr.a Dr. a Helena Moniz, enquanto Juíza Relatora;*
- a Exm. a Sr.a Dr. a Leonor Furtado, enquanto Juíza Adjunta; e*
- o Exm.º Sr. Dr. Agostinho Torres, enquanto Juiz Adjunto,*

*qualidades que decorrem directamente do teor das actas das conferências realizadas no STJ em 9 e 29 de Junho de 2023 que constam dos autos.*

*Aqui chegados, após a análise da tramitação processual concreta acima sumariada, cumpre concluir que foram proferidas nos autos decisões transitadas em julgado de onde claramente resulta que:*

*- "a Lei n.º 55/2021 não entrou em vigor [leia-se, não tinha entrado, em 6 de Março de 2023] uma vez que ainda não foi [tinha sido] publicado o diploma regulamentar a que a mesma subordinava o seu início de vigência";*

*- "a composição do tribunal só se fixa com o visto a que alude o art.º 418º n.º 1 do CPP", pelo que, em 6 de Março de 2023, "Não houve nem tinha de haver distribuição dos adjuntos"; e que*

*- apenas "com a publicação da Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março, através da qual o legislador, segundo consta do respectivo preâmbulo, veio cumprir o dever de "operacionalizar" a Lei*

---

<sup>1</sup> Pese embora tal não seja visível no processo eletrónico disponibilizado pela plataforma citius o visto a que alude o artigo 418.º, n.º 1, do CPP, foi necessariamente dado aos Senhores Juízes Conselheiros Adjuntos entre o dia 07.06.2023 e o dia 09.06.2023, inclusive, dia em que o Acórdão com essa data veio a ser proferido em conferência.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*n.º 55/2021, procedendo "à alteração das regras relativas à distribuição, por meios electrónicos, dos processos nos tribunais judiciais". Do artigo 8.º da Portaria resulta que entrará em vigor a 12 de Maio de 2023 ("45 dias após a data da sua publicação— .*

*Sucedo que, tendo a Lei n.º 55/2021, posteriormente a tais decisões, entrado em vigor em 12 de Maio de 2023 (45 dias após a publicação da Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março) e vindo o visto a que se reporta o artigo 418.º, n.º 1, do CPP a ser dado aos Exm.ºs Senhores Juízes Conselheiros Adjuntos entre o dia 7 de Junho de 2023 e o dia 9 de Junho 2023, inclusive, em desrespeito da Lei entretanto regulamentada e dos casos julgados que se formaram sobre as acima referidas questões de direito, os Juízes Adjuntos que vieram a integrar o Tribunal Colectivo junto do STJ não foram, como resulta dos autos, objecto de qualquer distribuição eletrónica aleatória, violando-se, assim, as regras que determinam a composição do Tribunal Colectivo.*

*Tais regras integram, como é sabido, o regime legal que leva à determinação daquele que é o Juiz Natural junto dos Tribunais superiores, em cumprimento do princípio do Juiz Natural que se acha expressamente consagrado, enquanto garantia de defesa do Arguido em processo penal, no artigo 32.º, n.º 9, da CRP<sup>2</sup>.*

#### IV - O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL OU DO JUIZ LEGAL

##### *a) Da origem histórica à expressão jurídico-constitucional actual do princípio do juiz natural*

*A Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup> consagra o princípio do juiz natural ou do juiz legal ao dispor no n.º 9 do art. 32.º que "nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior". Esta norma, introduzida na versão originária da Constituição de 1976, constava, até à Revisão Constitucional, operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, no n.º 7 do art. 39.º, altura em que transitou para o actual n.º 9. Não é recente, porém, a consagração entre nós do princípio jurídico-constitucional do juiz natural. Na verdade, a Constituição de 1822, ao proibir os "privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes" (artigo 90), e ao atribuir o poder judicial exclusivamente aos juízes (art. 176.º), iniciou uma tradição constitucional mantida até aos dias de hoje, apenas interrompida durante a vigência da Constituição política de 1933.*

*O princípio de que ora curamos tem uma inequívoca dimensão universalista, enquanto garantia de uma aplicação justa e imparcial de medidas sancionatórias de natureza criminal e, desse modo, sustentáculo da afirmação dos inalienáveis direitos fundamentais da pessoa humana. Com efeito, atribuindo-se a sua origem à Lei francesa de Agosto de 1790 sobre a organização judiciária, cujo objectivo terá sido impedir a ingerência do Rei nos assuntos judiciais, para, com isso, garantir a*

---

<sup>2</sup> Doravante "CRP".



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*imparcialidade dos tribunais, a verdade é que são hoje diversas as normas de direito internacional que não dispensam a consagração da garantia de um poder judicial independente e imparcial, como dimensão constitutiva e estruturante dos direitos humanos. Assim:*

*(i) o art. 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem: "Toda a pessoa tem o direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial, que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida",*

*(ii) o art. 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, respeitante ao "Direito a um processo equitativo": "Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela";*

*(iii) o art. 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos: "Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil"; ou*

*(iv) o art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, respeitante ao direito à acção e a um tribunal imparcial: "Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei".*

*Do mesmo modo, encontramos a consagração expressa do princípio do juiz natural em diversas constituições europeias em sede de garantias do arguido no âmbito do processo criminal. A esse propósito atente-se, por exemplo, no disposto no art. 101.º, n.º 1, da Constituição alemã que, referindo-se expressamente ao juiz legal (*gesetzlichen Richter*), não apenas proíbe a criação de tribunais de excepção como determina categoricamente que "ninguém pode ser subtraído ao seu juiz legal". Com o mesmo sentido, estatui a Constituição belga, no art. 13.º, que "ninguém pode ser subtraído contra a sua vontade ao juiz designado pela lei", a Constituição italiana, no art. 25.º, que "ninguém pode ser privado do juiz natural pré-constituído por lei", e a Constituição espanhola, no n.º 2 do art. 24.º, que "todos têm direito ao juiz pré-determinado por lei".*

*b) O sentido e o alcance do princípio do juiz natural*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*O princípio do juiz natural ou do juiz legal traduz-se, essencialmente, na predeterminação, assente em critérios objectivos e abstractos, do tribunal competente, proibindo a criação de tribunais ad hoc ou de excepção ou a atribuição da competência a tribunal diverso do que era legalmente competente à data do crime: "designadamente, a exigência de determinabilidade do tribunal a partir de regras legais (juiz legal, juiz predeterminado por lei, gesetzlicher Richter) visa evitar a intervenção de terceiros, não legitimados para tal, na administração da justiça, através da escolha individual, ou para um certo caso, do tribunal ou do(s) juiz(es) chamado(s) a dizer o Direito." (Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 614/2003).*

*Através deste princípio procura-se assegurar, de forma expressa, o "direito fundamental dos cidadãos a que uma causa seja julgada por um tribunal previsto como competente por lei anterior, e não ad hoc criado ou tido como competente" (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra, 1974, p. 322 e ss.), com um tríplice significado: no plano da fonte, só a lei pode instituir o juiz e fixar-lhe a competência; no plano temporal, afirmando um princípio de irretroactividade; no plano da previsão legal, a vinculação a uma "ordem taxativa de competência, que exclua qualquer alternativa a decidir arbitrária ou mesmo discricionariamente", e, designadamente, com proibição de jurisdições de excepção.*

*A finalidade do princípio é, por isso, a de "evitar a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para resolver um caso determinado. As normas, tanto orgânicas como processuais, têm de conter regras que permitam determinar o tribunal que há-de intervir em cada caso em atenção a critérios objectivos; não é, pois, admissível que a norma autorize a determinação discricionária do tribunal ou tribunais que hão-de intervir no processo" (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, 1, 4.ª ed., Lisboa, Verbo, 2000, p. 54). O princípio assume-se, deste modo, "como emanação que é, ao nível processual, do princípio da legalidade em matéria penal" (Figueiredo Dias, ob. e loc. cit.), isto é, como uma garantia do processo criminal (art. 32.º da CRP) irremediavelmente conexas com a incessante e imperiosa busca pela imparcialidade e independência do poder judicial no quadro de um Estado de Direito, compreendido num sentido material, ainda que aquela se mostre indefinidamente eivada de aporias quanto ao seu verdadeiro sentido (relaciona-se por isso com o disposto no art. 209.º, n.º 4, da CRP, onde se pode ler que "sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas garantias de crimes", e com o princípio da independência do poder judicial consagrado no art. 203.º da CRP).*

*No que diz respeito ao âmbito de aplicação do princípio do juiz natural, é pacífico na doutrina o entendimento segundo o qual a garantia constitucional (princípio dos juízes legais) abrange "não apenas o juiz da sentença em primeira instância, mas todos os juízes chamados a participar numa*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*decisão" (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 207), sendo, por isso, indiscutível a sua aplicação à composição do tribunal colectivo. Deste modo, o "juiz legal" no sentido constitucional não é apenas o tribunal como unidade organizatória, ou o tribunal enquanto órgão detentor de poder decisório, mas igualmente o próprio juiz chamado a tomar a decisão num caso concreto, devendo as regras de determinação do juiz legal estabelecer previamente, tão precisamente quanto possível, a formação judiciária e os juizes dela integrantes chamados a decidir. Por isso entendeu-se no já citado Acórdão do Tribunal Constitucional que "logo pela própria ratio do princípio, tais regras não podem, assim, limitar-se à determinação do órgão judiciário competente, mas estendem-se igualmente à definição, seja da formação judiciária interveniente (Secção, juízo, etc.), seja dos concretos juizes que a compõem. E isto, quer na la instância, quer nos tribunais superiores, e quer para o julgamento do processo penal.*

*Assim, as regras de determinação do juiz, relevantes para efeitos da garantia do "juiz natural", terão de incluir, não apenas regras constantes de diplomas legais, mas também outras regras que servem para determinar essa definição da concreta formação judiciária que julgará um processo (...). É, pois, ao conjunto das regras, gerais e abstractas mas suficientemente precisas (embora possivelmente com emprego de conceitos indeterminados), que permitem a identificação da concreta formação judiciária que vai apreciar o processo (embora não necessariamente a do relator, a não ser que, como acontece entre nós, da sua determinação possa depender a composição da formação judiciária em causa), que se refere a garantia do "juiz natural", pois é esse o alcance que é requerido pela sua razão de ser, de evitar a arbitrariedade ou discricionariedade na atribuição de um concreto processo a determinado juiz ou a determinados juizes".<sup>3</sup>*

*[realce nosso] (os realces foram retirados na transcrição)*

*Na densificação do princípio de que curamos, Gomes Canotilho e Vital Moreira assinalam-lhe três dimensões estruturantes (Constituição da República Portuguesa Anotada, cit., p 207). Numa primeira, a reclamada necessidade de um juiz natural traduz-se numa exigência de determinabilidade. Pretende-se aqui, em ordem à preservação da imparcialidade e independência da administração da justiça, pilar constitutivo de um Estado de Direito democrático, assegurar que os juizes chamados a proferir decisões num caso concreto estejam previamente determinados de acordo com critérios gerais e abstractos. A segunda dimensão reconduz-se ao princípio da fixação de competência, de*

---

<sup>3</sup> Refira-se que, à data do Acórdão do TC citado, a forma legal e pré-definida (e, por isso, constitucionalmente conforme) de determinação da composição do Tribunal Colectivo dependia da determinação aleatória do Juiz Relator, como resulta da passagem "a não ser que, como acontece entre nós, da sua determinação [da do Relator] possa depender a composição da formação judiciária em causa".





## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*cujo conteúdo decorre a imposição das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz e a aplicação das normas que conduzem à determinação do juiz da causa. Finalmente, o princípio do juiz natural projecta-se também na divisão funcional interna (distribuição de processos), a qual supõe a fixação de um plano aleatório e geral e não dirigido ou individualizado, de distribuição de processos.*

*Ponto absolutamente decisivo e insusceptível de qualquer contestação, quer na doutrina, quer na jurisprudência, é o de que o princípio do juiz natural, nas suas dimensões estruturantes e com a finalidade de evitar a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para julgar um caso juridicamente relevante, encerra em si mesmo uma proibição. Com efeito, a intencionalidade normativa do princípio, que perpassa, aliás, todo o sistema jurídico-penal, designadamente através da constitucionalização das garantias dos cidadãos no âmbito de um processo criminal, reconduz-se, sobretudo, à proibição da criação de tribunais ad hoc, ad casum ou suspectus ou da sujeição de uma causa penal a um juiz ou a juízes convocados em moldes igualmente pejados de inspirações arbitrárias, já que de um modo diferente não se asseguraria jamais a tão almejada imparcialidade dos juízes e dos tribunais. Assim, da exigência do juiz natural resulta a "proibição da criação ad hoc, ou da determinação arbitrária ou discricionária ex post facto, de um juízo competente para a apreciação de uma certa causa penal" (Figueiredo Dias, Sobre o Sentido do Princípio Jurídico-Constitucional do «Juiz-Natural», Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 111.º, Ano 1978-1979, n.ºs 3610-3633, pp. 83-88).*

*Na mesma sintonia, aquele referido Acórdão do Tribunal Constitucional entendeu também que "para além desta dimensão positiva, incluindo o aspecto de organização interna dos tribunais, o princípio tem, igualmente, uma vertente negativa, consistente na proibição de afastamento das regras referidas, num caso individual — o que configuraria uma determinação ad hoc do tribunal. Afirma-se, assim, a ideia de perpetuado jurisdictionis, com "proibição do desaforamento" depois da atribuição do processo a um tribunal, quer a proibição de tribunais ad hoc ou ex post facto, especiais ou excepcionais — a qual deve, aliás, ser relacionada também com a proibição, constante do artigo 209.º n.º 4, da Constituição, de "existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes", salvo os tribunais militares durante a vigência do estado de guerra (artigo 213.º da Constituição)".*

*Trata-se, por isso, e atendendo à origem histórica do princípio, de evitar um tratamento jurisdicional discriminatório motivado por razões de ordem política. Contudo, não se exige aqui, contrariamente ao que sucede quanto ao regime dos impedimentos, recusas e escusas, regulado nos arts. 39.º a 47.º do Código de Processo Penal<sup>4</sup>, que a intervenção de um ou mais juízes se considere*

---

<sup>4</sup> Doravante "CPP".



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*suspeita, por existir uma conexão pessoal ou processual entre o juiz e o caso decidendo, ou por existir motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade (cfr., por exemplo, os acórdãos do STJ, de 25 de Janeiro de 2001, de 9 de Dezembro de 2004 e de 27 de Abril de 2005). Em causa está, apenas, a determinação do tribunal ou dos juízes competentes de acordo com critérios abstractos e objectivos, impedindo-se, como escreve Figueiredo Dias, (ob. cit., p. 86), que "a atribuição de competência seja feita através da criação de um juízo ad hoc, isto é: de excepção, ou da definição individual (e portanto arbitrária) da competência, ou do desaforamento concreto (e portanto discricionário) de uma certa causa penal, ou por qualquer outra forma discriminatória que lese ou ponha em perigo o direito dos cidadãos a uma justiça penal independente e imparcial". Neste sentido, escreveu-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11.03.2004 ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) que "por intervenção de regras previamente estabelecidos e precisas (que afastam a possibilidade de recurso a tribunais ad hoc para o julgamento de uma determinada causa), pode estabelecer-se que a justiça que ao Estado incumbe pode ser seriamente ameaçada por causas locais de perturbação, pelo que há que possibilitar a isenção das decisões, ainda que seja através de desvios de competência, sem que se possa falar de violação do princípio da proibição de desaforamento, mas antes de prevenir exactamente o perigo que esse princípio visa obviar - uma justiça viciada por factores estranhos e perversos. Mas sendo assim a proibição de desaforamento existe exactamente para os casos em que não concorrem tais bloqueamentos e tem em vista precisamente impedir abusos de poder, com fins que não sejam os de uma sã administração da Justiça".*

*Não será despidendo recordar, nesta sede, a sujeição do princípio do juiz natural ao regime específico dos direitos, liberdades e garantias, do qual importa destacar algumas das suas dimensões estruturantes. Em primeiro lugar, daquele regime, previsto essencialmente no disposto no art. 18.º da CRP, decorre a aplicabilidade directa das garantias consagradas no art. 32.º da Lei Fundamental. Significa isto dizer que os direitos, liberdades e garantias, embora possam ser objecto de concretizações normativas, dispensam para a sua efectiva aplicação a problemas juridicamente relevantes qualquer intermediação dos órgãos legiferantes, ou seja, a sua configuração no plano constitucional como norma normata e não como norma normarum conduz a que a tutela dos direitos fundamentais em causa não dependa da auctoritas interpositio do legislador ordinário. Por outro lado, os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, vinculam entidades públicas e privadas, cabendo nas primeiras o poder judicial. Esta vinculação dos tribunais, reiterada igualmente no art. 202.º, n.º 2, da CRP, impõe ao poder jurisdicional do Estado a necessidade de assegurar "a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos" no exercício da administração da justiça. Por último, os direitos, liberdades e garantias apenas podem ser restringidos*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*por lei geral e abstracta (reserva de lei restritiva), e nos casos expressamente previstos na Constituição, não podendo a restrição "ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais". Esta exigência tem por objectivo "exercer uma função de advertência (Warnfunktion) relativamente ao legislador, tornando-o consciente do significado e alcance da limitação de direitos, liberdades e garantias, e constituir uma norma de proibição, pois sob reserva de lei restritiva não se poderão englobar outros direitos salvo os autorizados pela Constituição". (Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.a ed., Coimbra, Almedina, 2003, p. 437 e ss.).*

**V — DA NULIDADE INSANÁVEL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DAS REGRAS LEGAIS RELATIVAS AO MODO DE DETERMINAR A COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL COLECTIVO JUNTO DO STJ, POR AUSÊNCIA DE REEALIZAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO ELETRÓNICA E ALEATÓRIA DOS EXM.13S SENHORES JUÍZES CONSELHEIROS ADJUNTOS QUE O INTEGRARAM/DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

*Face ao que acima se expos, temos que o princípio do juiz natural obsta à atribuição post factum de competência a um dado tribunal, implicando que essa competência seja atribuída segundo regras pré-definidas e impedindo a determinação da própria composição do Tribunal à luz de um procedimento não obedeça a tais regras, procedimento este que é o único constitucionalmente aceite.*

*Como resulta dos artigos 419.º, n.º 1 e 429.º, n.º 1, do CPP, na redacção que resulta da Lei n.º 13/2022, de 1 de Agosto, o Tribunal Colectivo junto dos Tribunais superiores é actualmente composto pelo "presidente da secção, o relator e dois juizes-adjuntos.", considerando que são estes os Juizes que intervêm em conferência (só votando o Juiz Presidente da Secção "para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e dos juizes-adjuntos.") e em audiência, devendo manter-se, sempre que possível, "para a audiência juizes que tiverem intervindo na conferência" (artigo 429.º, n.º 2, do CPP).*

*Neste caso, sabemos que o processo em causa foi distribuído à 5.<sup>a</sup> Secção Penal do Supremo Tribunal de Justiça e, dentro desta, à Dm. a Senhora Juíza Conselheira Relatora Dr. a Helena Moniz, não tendo ocorrido distribuição electrónica para determinação dos demais membros que compõem o Colectivo, i. é, quais os Exm.ºs Senhores Juizes Adjuntos que integram o Colectivo, que deveria (como antes decidido) ter ocorrida imediatamente antes da concessão do visto a que alude o artigo 418.º, n.º 1, do CPP.*

*Como é sabido, a matéria da distribuição junto dos Tribunais Superiores tem sido objecto de justificadas preocupações do legislador infraconstitucional tendentes a assegurar o respeito pelo*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*princípio do juiz natural, que veio a alterar o Código de Processo Civil por via da Lei n.º 55/2021, de 13 de Agosto, mais tarde regulamentado por via da Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março.*

*Escusado será dizer que as alterações em causa surgiram, em prejuízo da Justiça, mas igualmente de quem a viu assim administrada, devido a casos de alegada manipulação da distribuição junto do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, tendo decidido, e bem, o legislador, não só introduzir novas regras para a realização da distribuição, mas também para a respectiva documentação e controlo.<sup>5</sup>*

---

<sup>5</sup> A este propósito pode ler-se em notícia publicada em 22 de Fevereiro de 2020 no site <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhecomo-os-juizes-viciaram-processo-de-rui-rangel-contra-o-correio-da-manha-que>:

*"O antigo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), Luís Vaz das Neves, é suspeito de viciar o sorteio de vários processos, incluindo um contra jornalistas do CM, a pedido do juiz Rui Rangel, arguido na Operação Lex por suspeitas de corrupção. Segundo a Lusa, Vaz das Neves já foi constituído arguido na Operação Lex, por suspeitas de denegação de justiça.*

*A análise da PJ ao telemóvel de Rangel revela a troca de mensagens comprometedoras, citadas esta quinta-feira pela TVI 'Aquila do CM já chegou à Relação. Vai ser distribuído na terça', envia Rangel a Vaz das Neves, em setembro de 2014.*

*O antigo presidente do TRL responde: "Manda-me o número do processo para que possa pedir que isto não seja já distribuído sem eu regressar". Mais tarde, o desembargador volta a insistir no assunto. "Não posso ser de novo injustiçado só porque me chamo Rui Rangel. (...) Controla a situação. Estou muito preocupado". E Vaz das Neves tranquiliza-o: "Espero que tenham cumprido as minhas ordens". O caso diz respeito à notícia 'Rui Rangel acusado de calote a clínica', publicada em 2012.*

*O diretor do CM, Octávio Ribeiro, e os jornalistas Octávio Lopes e Rita Montenegro foram, então, absolvidos em primeira instância. Depois, a Relação deu razão ao recurso de Rangel. O CM acabou por ganhar no Supremo." (...) A associação, liderada por Manuel Soares, classifica de 'factos chocantes', considerando que "os cidadãos não podem ter dúvidas sobre a imparcialidade dos seus tribunais. Juizes não podem ficar "sob um manto de suspeição injusta", remata."*

*Sobre o mesmo tema pode ler-se em notícia publicada no site <https://ionline.sapo.pt/artigo/734005/justica-csm-contradiz-se-no-processo-contra-juiz?seccao=Portugal> em 9.05.2021, o seguinte:*

*"Entre janeiro de 2017 e junho de 2020 foram distribuídos de forma manual mais de sete mil processos nos tribunais superiores, segundo um relatório que foi realizado por determinação do Conselho Superior da Magistratura (CSM). Este facto foi invocado esta semana pelo juiz Luís Vaz das Neves durante a sua defesa na audiência pública do processo disciplinar que lhe foi movido pelo CSM na sequência da Operação Lex.*

*O antigo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), que desempenhou estas funções durante 11 anos, é acusado pelo Ministério Público (MP) da prática dos crimes de corrupção e abuso de poder, por suspeita de ter favorecido os arguidos Rui Rangel e José Veiga através da distribuição manual (e não eletrónica, por meios informáticos) de três processos. O MP considera que o desembargador violou e desrespeitou o princípio do juiz natural e ainda os deveres de isenção e imparcialidade.*

*Na audiência da passada segunda-feira, Vaz das Neves citou aquele relatório do próprio CSM - intitulado 'Procedimento Relativo à Distribuição Processual nos Tribunais Superiores', sob o tema 'Escrutínio dos processos sujeitos à distribuição manual/atribuição' - para se defender no âmbito do processo disciplinar. O documento do Conselho conclui que, naquele período, houve milhares de processos distribuídos de forma manual nos tribunais superiores portugueses, incluindo o Supremo Tribunal de Justiça. E essas distribuições foram consideradas válidas, mesmo as que não foram acompanhadas por qualquer justificação.*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

Por via das alterações introduzidas pela citada Lei veio o artigo 213.c) do CPC a assumir a seguinte redacção:

---

«Curiosamente, todos os atos de gestão verificados naquele relatório sobre distribuições manuais/atribuição e que não tinham sustentação na lei - e são vários milhares, sendo que em alguns dos casos nem sequer era apresentada qualquer justificação para aquela forma de distribuição - foram todos considerados justificados e objeto de pronta deliberação pelo plenário do Conselho Superior da Magistratura, em 7 de julho de 2020, como dei conta no documento de análise a esse relatório, o qual se encontra junto a este processo disciplinar. Que, mais uma vez, foi ignorado [pelo inspetor extraordinário que lidera a investigação] », afirmou Vaz das Neves." Ainda quanto ao tema pode ler-se em notícia de 7.03.2020 publicada no site <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2020/03/07/confianca-na-justica-foi-abalada-de-forma-grave/> o seguinte:

"Confiança na Justiça foi abalada de forma grave"

Presidente do Supremo diz que o que levou anos a construir foi "destruído num ápice" por suspeitas de corrupção

Se pudesse, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça teria afastado dos tribunais os juízes suspeitos de manipular sorteios na Relação de Lisboa. António Piçarra admite que "sensibilizou" Orlando Nascimento para que o ex-presidente deste tribunal renunciasse ao cargo e que a confiança dos portugueses na Justiça não será a mesma depois deste caso. Rui Rangel também ficou com um recurso sem que houvesse o sorteio obrigatório por lei. PiSei9 António Piçarra Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

Confiança na Justiça?

"Perdeu-se num ápice"

No meio de fios pendurados, paredes descascadas e tetos por arranjar, António Piçarra lembra as duas grandes preocupações que o atormentarão até ao final do mandato: restaurar o velho edifício da Praça do Comércio (custo C1,9 milhões) e a confiança dos portugueses na Justiça, depois das suspeitas de manipulação de sorteios e corrupção de juízes na Relação de Lisboa (custo incalculável) reveladas pelo Operação Lex. "A Justiça está como estas obras, parada e destruída. Ninguém acredita na Justiça." Na abertura do ano judicial disse que era exagerado falar em crise na Justiça. Hoje diria o mesmo? Continuo a pensar que, apesar do rombo enorme na credibilidade, o sistema de justiça responde às necessidades dos cidadãos. Na generalidade, os juízes são pessoas sérias, honestas e íntegras. Os portugueses podem continuar a confiar. Da mesma forma? É óbvio que não será da mesma forma. A confiança que os portugueses tinham na Justiça foi abalada e afetada de forma grave. Tudo aquilo que se tinha construído durante anos perdeu-se num ápice após estas notícias que são de extrema gravidade."

Finalmente, na nota à comunicação social, publicada em 7.07.2020, no site do CSM o seguinte:

"NOTA À COMUNICAÇÃO SOCIAL

Averiguação aos procedimentos de distribuição tribunais superiores

1. A averiguação à distribuição nos tribunais superiores mostra-se concluída e os respetivos resultados foram aprovados pelo CSM e o Relatório será imediatamente divulgado no sítio do CSM na internet;
2. Como foi divulgado anteriormente, foram instaurados 3 processos disciplinares em virtude de indícios de irregularidades na distribuição de processos no Tribunal da Relação de Lisboa;
3. Foram analisados todos os atos de distribuição desde janeiro de 2017 e sindicados milhares de atos de atribuição de processos;
4. Na averiguação feita e nos milhares de processos analisados, apenas foram detectados 12 casos de atribuição de processos: n(onze) no Tribunal da Relação de Lisboa e 1(um) no Tribunal da Relação de Guimarães, nos quais se verificaram meras irregularidades procedimentais;
5. Na sequência, o C.S.M. aprovou as recomendações de uniformização e alargamento dos procedimentos de distribuição automática, assim como de documentação das causas de atribuição formulados pelo Sr. Inspector, medidas estas que se encontram já a ser implementadas."





## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

#### *"Periodicidade e correções de erros de distribuição*

1 - *Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada uma vez por dia, de forma eletrónica.*

2 - *A distribuição é presidida por um juiz, designado pelo presidente do respetivo tribunal e secretariado por um oficial de justiça, com a assistência obrigatória do Ministério Público e, caso seja possível por parte da Ordem dos Advogados, de um advogado designado por esta ordem profissional, todos em sistema de rotatividade diária, podendo estar presentes, se assim o entenderem, os mandatários das partes.*

3 - *É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 204.º à distribuição nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, com as seguintes especificidades:*

a) *A distribuição é feita para apurar aleatoriamente o juiz relator e os juízes-adjuntos de entre todos os juízes da secção competente, sem aplicação do critério da antiguidade ou qualquer outro;*

b) *Deve ser assegurada a não repetição sistemática do mesmo coletivo.*

4 - *Quando tiver havido erro na distribuição, o processo é distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos que já tiver; mas se o erro derivar da classificação do processo, é este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente."*

*[realces nossos] (os realces foram retirados na transcrição)*

*Expressa o artigo 204.º, n.ºs 4 a 6, do CPC, igualmente alterado pela citada Lei n.º 55/2021, de 13 de Agosto, o seguinte:*

*"4 - A distribuição obedece às seguintes regras:*

a) *Os processos são distribuídos por todos os juízes do tribunal e a listagem fica sempre anexa à ata;*

b) *Se for distribuído um processo a um juiz que esteja impedido de nele intervir, deve ficar consignada em ata a causa do impedimento que origina a necessidade de fazer nova distribuição por ter sido distribuído a um juiz impedido, constando expressamente o motivo do impedimento, bem como anexa à ata a nova listagem;*





## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*c) As operações de distribuição são obrigatoriamente documentadas em ata, elaborada imediatamente após a conclusão daquelas e assinada pelas pessoas referidas no n.º 3, a qual contém necessariamente a descrição de todos os atos praticados.*

*5 - Os mandatários judiciais têm acesso à ata das operações de distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam, podendo, a todo o tempo, requerer uma fotocópia ou certidão da mesma, a qual deve ser emitida nos termos do artigo 170.º*

*6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos casos em que haja atribuição de um processo a um juiz, deve ficar explicitada na página informática de acesso público do Ministério da Justiça que houve essa atribuição e os fundamentos legais da mesma."*

*[realces nossos] (os realces foram retirados na transcrição)*

*A nova redacção do artigo 213.º, n.º 3, al.s a) e b), do CPC, acima citada, assim como a daquela que foi atribuída ao artigo 204.º, n.ºs 4 a 6 do CPC, é aplicável ao processo penal "ex vi" artigo 4.º do CPP.*

*Sendo que, mesmo para quem entenda que tal redacção, por falta de regulamentação, não entrou em vigor 60 dias após a publicação da Lei n.º 55/2021 em Diário da República, ocorrida no dia 13 de Agosto de 2021, conforme resultava do artigo 4.O daquela Lei, terá de aceitar que a mesma redacção legal já se encontrava indiscutivelmente em vigor na data em que anteriormente se decidiu que os Exm.ºs Senhores Juízes Conselheiros Adjuntos deveriam ser determinados e passar a formar o Tribunal Colectivo, isto é, à data do visto a que alude o artigo 418.º, n.º 1, do CPP, visto que precedeu a sua intervenção na primeira Conferência realizada nos autos a 9 de Junho de 2023, e que foi necessariamente concedido aos mesmos entre o dia 6 e 9 de Junho de 2023.*

*Sucedede, porém, que antes de tal visto não foi realizada qualquer distribuição eletrónica e aleatória do processo quanto aos Exm.ºs Senhores Juízes Conselheiros Adjuntos que, nesse momento, vieram a ser determinados e a intervir no julgamento do recurso, tendo tal sucedido à revelia dos artigos 204.º, n.sº 1, 3 e 4 e 213.º, n.º 2, ai. a) e 3, do CPC "ex vi" artigo 4.O do CPP, na redacção que lhe foi atribuída pela Lei n.º 55/2021, se decidiu anteriormente ter entrado em vigor 45 dias após a publicação da Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março, ou seja, a 12 de Maio de 2023, o que, de resto, veio a ser claramente previsto no artigo 8.º, n.º 1 daquela Portaria.*

*Ora, inexistindo distribuição eletrónica e aleatória do processo no que se refere à restante composição do Colectivo cumpre concluir que o mesmo foi atribuído aos Exm.ºs Senhores Juízes Conselheiros Adjuntos à luz de procedimento que não respeita as regras legalmente impostas para o*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*efeito, leia-se, sem o necessário recurso a "meios electrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado" (cfr. 204.º, n.ºs 1 e 4, al. a), do CPC "ex vi" artigo 4.º do CPP).*

*A atribuição do processo aos demais Exm.ºs Senhores Juízes Conselheiros que compõem o Colectivo sem que tal atribuição resulte de um sorteio aleatório que garanta a aleatoriedade no resultado implica, no entendimento do Arguido, a violação dos artigos 204.º, n.ºs 1 e 4, al. a) e 213.º, n.º 3, al. a), do CPC, "ex vi" artigo 4.º do CPP.*

*Os artigos 204.º, n.ºs 1 e 4, al. a) e 213.º, n.º 3, al.s a) e b), do CPC, na redacção que lhes foi atribuída pela Lei n.º 55/2021, aplicáveis "ex vi" artigo 4.º do CPP, constituem normas infraconstitucionais que definem a determinação da concreta composição do Tribunal junto do STJ e, assim, o respeito pelo princípio do Juiz Natural (artigo 32.º, n.º 9, da CRP).*

*Como acima se referiu, só constitui o Juiz natural da causa, constitucionalmente exigido, aquele que seja determinado de acordo com regras legais pré-definidas.*

*Assim, a rigorosa aplicação de tais regras constitui uma exigência (elementar) para que se verifique o respeito pelo princípio do Juiz Natural, princípio que impõe ao legislador a previsão de regras legais que assegurem que a predeterminação da composição dos Tribunais seja aleatória em casos (como é o dos autos) em que existam diversos Juízes que o passam integrar e de forma a que os elementos do Tribunal Colectivo não se repitam sistematicamente.*

*No entendimento do Arguido, na ausência de previsão de regras semelhantes ao nível do processo penal, os artigos 204.º, n.ºs 1 e 4, al. a) e 213.º, n.º 3, al.s a) e b), do CPC, na redacção da Lei n.º 55/2021, são, por exigência constitucional, aplicáveis imediatamente no âmbito do processo penal, "ex vi" artigo 4.º do CPP, sendo essa a interpretação "conforme à Constituição" a atribuir àquelas normas, sob pena de justamente no processo penal — onde a exigência constitucional de respeito pelo princípio do Juiz Natural se acha expressamente consagrada em benefício do Arguido, enquanto garantia de defesa do mesmo, no artigo 32.º, n.º 9, da CRP — ficar sem tutela legal, ou melhor dizendo (por referência à expressão constitucional que integra o artigo 20.º, n.º 5, da CRP), sem um procedimento judicial que permita obter tutela efectiva contra ameaças ou violações do direito de defesa/princípio constitucional insito no artigo 32.º, n.º 9, da CRP.*

*Donde, os artigos 204.º, n.ºs 1 e 4, al. a) e 213.º, n.º 3, al.s a) e b), do CPC, na redacção que lhes foi conferida pela Lei n.º 55/2021, e após o decurso do prazo de 45 dias contado após a publicação da Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março, previsto no artigo 8.º, n.º 1 daquela Portaria, interpretados de forma conjugada com os artigos 4.º e 5.º, n.º 1 do CPP, no sentido de os primeiros não serem imediatamente aplicáveis ao processo penal, são materialmente inconstitucionais por*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*violação dos artigos 13.º, 18.º, n.º 2, 29.º, n.º 4 e 32.º, n.º 9 da CRP, do princípio do Juiz Natural e do princípio da aplicação da lei penal mais favorável ao Arguido.*

*A ausência de realização de qualquer distribuição do processo com recurso a "meios eletrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado" (cfr. 204.º, n.ºs 1, do CPC "ex vi" artigo 4.º do CPP) no que concerne aos dois Juízes Adjuntos que devem integrar o Tribunal Colectivo, configura a realização de um procedimento de atribuição de processo que não vigorava à data em que os mesmos integraram o Tribunal, e que não era, consequentemente, aquele (o único) predefinido pelo legislador a essa data e, como tal, aquele que é constitucionalmente exigível.*

*A violação dos artigos 204.º, n.ºs 1 e 4, al. a) e 213.º, n.º 3, al.s a) e b), do CPC, "ex vi" artigo 4.º do CPP, constitui necessariamente, ao menos à luz do entendimento do Arguido, vício processual sancionável com base no regime processual penal, em virtude de, como é sabido, os específicos vícios desde processo não serem confundíveis com os previstos no processo civil, o que necessariamente afasta a aplicabilidade aos presentes autos do disposto no artigo 205.º, n.º 1, do CPC [onde se pode, ler sob a epígrafe "Falta ou irregularidade da distribuição", que: "1 — A falta ou irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum ato do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final."].*

*Assim, se é indiscutível que as regras da distribuição apenas previstas no processo civil são por ausência de previsão própria aplicáveis ao processo penal ("ex vi" artigo 4.º do CPP), não é menos certo que, no que se refere à determinação das consequência legais da violação de tais regras, se terá, necessariamente, de aplicar o regime do processo penal, face à autonomia do respectivo regime das nulidades insanáveis (artigo 119.º do CPP), sanáveis (artigo 120.º do CPP) e ou irregularidades processuais (artigo 123.º do CPP) que aí vigora.*

*Sendo ainda de concluir que:*

*Nunca a previsão ínsita no artigo 205.º do CPC se harmonizaria com o processo penal porquanto, no mesmo, as garantias da independência/imparcialidade do Tribunal, expressas por via do artigo 32.º, n.º 9, da CRP, serem garantias que integram os direitos, liberdades e garantias (intimamente ligados à dignidade da pessoa humana e à liberdade da mesma), estando qualquer restrição das mesmas sujeita ao inequívoco regime constitucional expresso no artigo 18.º da CRP.*

*Assim, ao contrário do que sucederia em processo civil, a ausência de distribuição do Juiz Relator ou, no caso, dos Juízes Adjuntos, faz directamente perigar (rectius, viola) os bens jurídicos constitucionais subjacentes à garantia de respeito pelo princípio do Juiz Natural em processo penal,*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*por estar em causa "a violação das regras legais relativas ao modo de determinação da composição do Tribunal", nas exactas palavras do legislador (v.d. artigo 119.º, al. a), do CPP).*

*Donde, a violação dos artigos 204.º, n.ºs 1 e 4, al. a) e 213.º, n.º 3, al.s a) e b), do CPC, "ex vi" artigo 4.º do CPP, deverá ser entendida como geradora de nulidade insanável subsumível ao artigo 119.º, al. a), do CPP, com fundamento na "violação das regras legais relativas ao modo de determinação da composição do Tribunal";*

*Salientando-se que, do prisma da tutela do princípio do Juiz Natural, é tão grave violar as específicas regras atributivas de competência a um determinado Tribunal (nulidade insanável prevista no artigo 119.º, al. e), do CPP) como atribuir uma determinada causa a um determinado Juiz, com violação de regras predeterminadas por lei que garantem o carácter aleatório da distribuição e da determinação da composição do Tribunal;*

*No sentido que o Arguido defende julgou-se já no douto Acórdão do TRC, datado de 24.11.2004, o seguinte:*

*"I — Constitui direito fundamental dos cidadãos — sendo uma das garantias de processo penal consagradas na Constituição da República — o direito a que o processo seja julgado por um tribunal definido como competente por lei anterior, sem possibilidade de afastamento do respectivo juiz — princípio do juiz natural;*

*II— Havendo mais que um juízo no tribunal competente para a causa ou processo este é obrigatoriamente distribuído, tendo em conta o número de juízos existentes, sendo pois pela distribuição que se designa o juiz competente para a causa;*

*III — Em processo penal a falta de distribuição constitui nulidade insanável, uma vez que contende com as regras da competência do tribunal, isto é, posterga o modo de determinação do juiz competente.*

*IV — Os turnos de distribuição, tendo em vista o serviço urgente durante as férias judiciais, sábados, domingos e feriados consecutivos ou que recaem à segunda-feira, apenas são admissíveis para assegurar aquele mesmo serviço e nos precisos termos em que a lei os prevê;*

*V. Assim, não é legalmente admissível a utilização dos turnos de distribuição para outras situações." [realce e sublinhado nosso] (os realces foram retirados na transcrição)*

*(disponível em:*

*<http://WWW.dpi.pt/litrealSV0ICab3ea501174139680256f8C0041afaa?OpelID0CUMerit> )*

*Com efeito:*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*A norma acima identificada, na medida em que esvazia, deixando sem tutela, no âmbito do foro criminal, a violação das normas que regulam a concreta composição do Tribunal Colectivo para a apreciação das causas no que se refere aos Juízes Adjuntos, com prejuízo para a confiança que os cidadãos depositam nos tribunais enquanto órgãos de soberania com competência para administrar a justiça, violam consequentemente também o princípio constitucional da independência dos tribunais, de que o princípio do juiz natural do processo é corolário.*

*Os artigos 204.º, n.ºs 1 e 4, al. a) e 213.º, n.º 3, al.s a) e b), do CPC, na redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 55/2021, de 13 de Agosto, o artigo 4.º desta última Lei e o artigo 5.º, n.º 1 do CPP, interpretados no sentido de a exigência de distribuição dos Juízes Adjuntos que integram o Colectivo junto do Tribunal superior, por meios eletrónicos de forma a garantir o carácter aleatório da mesma e a não repetição sistemática do Colectivo, não ter entrado em vigor e ou não ser aplicável após o decurso do prazo de 45 dias da vacatio legis prevista no artigo 8.º, n.º 1 da Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março, são materialmente inconstitucionais por violação dos artigos 13.º, 18.º, n.º 2, 29.º, n.º 4 e 32.º, n.º 9 da CRP.*

*No entendimento do Arguido, a interpretação normativa que cautelarmente se deixa arguida, não prossegue nenhum bem jurídico constitucional relevante (nem sendo, por isso, necessária à sua salvaguarda no sentido do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da CRP), considerando que o cumprimento da obrigação de efectuar a distribuição eletrónica que assegure o seu carácter aleatório na determinação dos Juízes Adjuntos é facilmente realizável, conforme resulta da prática hoje adoptada junto dos Tribunais Superiores, inclusive, ao nível do STJ.*

*Assim, com base na violação dos artigos 204.º, n.ºs 1 e 4, al. a) e 213.º, n.º 3, al.s a) e b), do CPC, "ex vi" artigo 4.º do CPP, verifica-se a nulidade insanável praticada no processo e daí decorrente, subsumível ao artigo 119.º, al. a), do CPP, com fundamento na "violação das regras legais relativas ao modo de determinação da composição do Tribunal".*

*Sucedendo até no caso concreto que, a violação de tais regras resulta já dos casos julgados formados nos autos pelas decisões prolatadas nos autos pelo Exm.º Senhor Juiz Vice-Presidente do STJ, datada de 20 de Março de 2023 e pela Exm.a Senhora Juíza Conselheira Vice-Presidente do STJ, Dr.a Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, datada de 31 de Março de 2023, de onde, como acima se referiu, resulta claramente que a distribuição do recurso efectuada de 6 de Março de 2023 apenas foi e tinha de ser feita quanto ao Juiz Relator e que a determinação dos Exm.ºs Juízes Adjuntos apenas deveria ocorrer se e quando houvesse necessidade de lhes dar o visto a que alude o artigo 418.º, n.º 1, do CPP, o que veio a suceder em data manifestamente posterior à entrada em vigor dos artigos 204.º, n.ºs 1 e 4, al. a) e 213.º, n.º 3, al.s a) e b), do CPC, na redação que lhe foi atribuída*



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*pela Lei n.º 55/2021, de 13 de Agosto, sem que o aí determinado quanto à necessidade de os mesmos serem determinados através de uma distribuição aleatória fosse cumprido.*

*Conforme se decidiu no douto Acórdão do STJ, datado de 24 de Setembro de 2015:<sup>6</sup>*

*"Uma vez que o Tribunal da Relação de Lisboa conheceu em recurso e por acórdão transitado em julgado da decisão do Tribunal Central de Instrução Criminal que declarou o processo de excepcional complexidade, não poderia o mesmo tribunal e no mesmo processo e perante idêntico quadro factual e jurídico, pronunciar-se em novo acórdão em sentido contrário, somente porque a questão fora suscitada por outro arguido, assim violando o caso julgado formal (art.º 620.º, n.º 1, 625.º e 628.º do CPC, ex vi art.º 4.º do CPP) e não podendo, por isso, esse acórdão subsistir."*

*Sendo que, no entendimento do Arguido:*

*Os artigos 620.º, n.º 1 e 625.º, n.ºs 1 e 2 e 628.º, do CPC, aplicáveis "ex vi" do artigo 4.º do CPP, interpretados no sentido de não formar caso julgado no processo a decisão proferida que se pronuncie no sentido de a composição do colectivo junto do Tribunal de recurso só se fixar, quanto aos Juízes Adjuntos, com o visto a que alude o artigo 418.º, n.º 1, do CPP, podendo, consequentemente, tal decisão ser posteriormente revertida (dentro do mesmo processo) no sentido de se entender que a composição do tribunal colectivo se forma(ou) em momento diverso, são materialmente inconstitucionais por violação dos princípios da segurança e da intangibilidade do caso julgado (implicitamente consagrado na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente, nos seus arts. 2.º, 210.º, n.º 2 e 282.º, n.º 3).*

### VI — PEDIDO

*Pelo exposto, requer a V.as Ex.as que seja declarado(a):*

*1.O - Com base na violação dos artigos 204.º, n.ºs 1 e 4, al. a) e 213.º, n.º 3, al.s a) e b), do CPC, "ex vi" artigo 4.O do CPP, na redacção que lhe foi atribuída pela Lei n.º 55/2021, regulamentada pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março, e em vigor desde 12 de Maio de 2023, a nulidade insanável praticada no processo e daí decorrente, subsumível ao artigo 119.º, al. a), do CPP, com fundamento na "violação das regras legais relativas ao modo de determinação da composição do Tribunal", por, em data posterior a tal inequívoca entrada em vigor, se ter omitido a realização de distribuição eletrónica e aleatória dos autos quanto aos Exm.ºs Senhores Juízes Conselheiros Adjuntos que, conforme anteriormente se decidiu, apenas devem ser determinados se e*

---

<sup>6</sup> Disponível em:

<https://www.pgdlisboa.plidoepgdifiles/1475854925 Ac. STJ de 24-09-2015.pdf>





## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*quando for concedido o visto a que alude o artigo 418.º, n.º 1, do CPP, visto que apenas ocorreu entre 6 e 9 de Junho de 2023;*

*2.º - Mais requer que se proceda à reparação da ora arguida nulidade insanável devendo, para esse efeito, ser ordenada a realização de distribuição eletrónica dos autos junto do STJ para determinação aleatória dos Exm.ºs Senhores Juízes Conselheiros Adjuntos que devem, conjuntamente com a Exm.a Senhora Juíza Conselheira Relatora (cuja intervenção foi anteriormente determinada pela distribuição realizada em 6 de Março de 2023), julgar o recurso interposto pelo Recorrente, ora Arguente, em sede de Conferência, anulando-se, conseqüentemente, os doutos Acórdãos proferidos nos autos em 9 e 29 de Junho de 2023, bem como toda a demais tramitação desde o primeiro visto concedido entre o dia 6 e 9 de Junho de 2023, inclusive, aos Exm.ºs Senhores Juízes Conselheiros Adjuntos que vieram a intervir nos autos nessa qualidade e a integrar, à revelia de distribuição aleatória, o Tribunal Colectivo.*

*Respeitosamente, Pede Deferimento.»*

**7.** Perante este requerimento, o Senhor Procurador-Geral Adjunto entendeu que:

*«Requerimento de 04.10.2024, com a referência Citius 217892 Visto.*

*Transitada em julgado a decisão que não admita o recurso ou lhe negue provimento, transita também a decisão recorrida, se estiverem esgotados os recursos ordinários, ou começam a correr os prazos para estes recursos, no caso contrário, assim o estabelece o n.º 4 do artigo 80.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).*

*A última das supra referidas decisões do Tribunal Constitucional mostra-se transitada em julgado, o mesmo é dizer que se encontram também transitados em julgado os acórdãos de 9 e 29 de Junho de 2023 proferidos nos autos, o que leva a que resulte prejudicada a apreciação e decisão do incidente suscitado por via do requerimento ora em apreço.*

*Nada a promover ou a requerer, por conseguinte, devendo seguir-se a ulterior e normal tramitação processual.»*

**8.** Colhidos os vistos em simultâneo, o processo foi presente à conferência para decisão.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Recurso Penal

## II

### Fundamentação

1. Mais de um ano após a prolação por este Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos de junho de 2023, vem o arguido apresentar requerimento alegando a nulidade insanável decorrente do disposto no art. 119.º, al. a), do CPP, por considerar que o tribunal coletivo, que decidiu previamente o recurso e a reclamação apresentadas, deveria ter sido outro: aquando dos vistos, deveria ter-se procedido a (adicional e) novo ato processual de distribuição eletrónica para se encontrarem os Juízes Conselheiros Adjuntos que deveriam integrar o coletivo a par da Juíza Conselheira Relatora, a quem já tinha sido previamente distribuído o recurso em ato processual realizado aquando da entrada dos autos (a 06.03.2023) neste Supremo Tribunal de Justiça.

Vejamos.

2. A 06.03.2023, o processo foi autuado e foi realizado o ato processual de distribuição, tendo sido sorteada a aqui Relatora.

A 08.03.2023, o arguido requereu o acesso à ata da distribuição.

A **09.03.2023, veio o arguido arguir a irregularidade da distribuição** por, aquando da distribuição, não terem sido sorteados os Juízes Conselheiros adjuntos, daqui decorrendo, segundo o recorrente, uma nulidade insanável – “1.º - Com base na violação dos artigos 204.º, n.ºs 1 e 4, al. a) e 213.º, n.º 3, al.s a) e b), do CPC, “ex vi” artigo 4.º do CPP, a nulidade insanável praticada no processo e daí decorrente, subsumível a artigo 119.º, al. a), do CPP, com fundamento na “violação das regras legais relativas ao modo de determinação da composição do Tribunal”; (...) 4.º - Mais requer que se proceda à sanção da ora arguida nulidade insanável ou, se assim não se entender da nulidade sanável e ou da irregularidade processual subsidiariamente arguidas, devendo, para esse efeito, ser ordenada a realização de distribuição eletrónica e aleatória do processo no que se refere aos dois Exm.ºs Senhores Juízes Adjuntos que integram o Tribunal Colectivo.”

A 10.03.2023, foi aberta conclusão ao então Presidente da 5.ª secção Criminal, Juiz Conselheiro Eduardo Loureiro, que determinou que os autos fossem conclusos ao Exmo. Conselheiro Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

A 13.03.2023 foi aberta conclusão ao Senhor Vice-Presidente Juiz Conselheiro Nuno Gonçalves, e a 20.03.2023 foi prolatado o seguinte despacho:

«Despacho:

\*

1. O arguido, por escrito apresentado nos autos em 8.03.2022, veio requerer: -----

a)- cópia/certidão da ata das operações de distribuição do presente processo;

b)- Ihe seja certificado a composição do Coletivo que vai julgar o vertente recurso;

c)- Ihe seja certificado que foi efetuada alguma distribuição autónoma ou que regras se adotaram para encontrar os Conselheiros adjuntos.

\*

2. Informando, esclarece-se:

\*

a)- No STJ não foi nem se lavra ata do procedimento de distribuição dos processos.

Aqui, a distribuição realiza-se, exclusivamente por procedimento eletrónico (integralmente computadorizado) conforme determina o art.º 208º do CPC e que mais não consiste que a exibição, no monitor, da listagem dos processos, já classificados por área e espécie que no dia vão ser distribuídos pelos Juízes. Carregando na tecla enter, os processos são distribuídos aleatoriamente, segundo os “pesos” pré-definidos pelo sistema, controlado eletronicamente, sem qualquer intervenção humana.

Não foi nem se lavra ata do procedimento de distribuição porque a Lei n.º 55/2021 não entrou em vigor uma vez que ainda não foi publicado o diploma regulamentar a que a mesma subordinava o seu início de vigência (art.º 3º in fine) apesar de o CPP ter sido alterado posteriormente pelas Leis n.º 94/2021 e 13/2022.

b)- O recurso pode ser decidido, desde logo, pela C.ª Conselheira relatora em decisão sumária nos termos do art.º 417º n.ºs 6 e 7 do CPP.

Evidentemente, se assim vier a acontecer, absolutamente irrelevante se revelará dizer antecipadamente que Conselheiros poderiam ser adjuntos iriam ser adjuntos. Ademais da inexistência de coletivo, a os adjuntos não teriam qualquer intervenção no processo. Ou seja, não funcionarão como Juízes nesta causa.

**Se o recurso vier a ser julgado em conferência, o coletivo é formado em estrita e rigorosa obediência ao determinado no art.º 419º do CPP e ao estabelecido no art.º 56º n.º 1 e 2 da LOSJ. Normas que não foram revogadas nem expressa nem implicitamente, apesar de a norma adjetiva penal ter sido alterada por duas vezes depois da publicação da lei n.º 55/2021.**



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

*De todo o modo, neste momento não é ainda possível certificar que Juízes poderão vir a ser adjuntos no julgamento do vertente recurso porque a **composição do tribunal só se fixa com o visto a que alude o art.º 418º n.º 1 do CPP** e, sobretudo porque há Conselheiros da 5.<sup>a</sup> secção que vão jubilar-se brevemente, o que, naturalmente, implicará com a composição do coletivo.*

\*

*c)- Não houve nem tinha de haver distribuição dos adjuntos, como resulta do que vem de dizer-se e evidencia que pode tratar-se de um ato inútil que a lei processual civil proíbe. **Quanto às normas legais que predetermina a composição de um coletivo que possa ter de, hipoteticamente, ter de vir a julgar o recurso já se adiantaram no ponto antecedente.***

*3. concluindo:*

*De conformidade com o exposto, indefere-se ao requerido.*

*Custas a cargo do Requerente, fixando-se a taxa de justiça e 3UCs.*

*Notifique-se.» (Negrito nossos)*

*Este despacho é notificado ao arguido aqui recorrente a 20.03.2023.*

*A 27.03.2023 é apresentado novo requerimento a arguir nulidade insanável e irregularidade do despacho de 20.03.2023, do Senhor Vice-Presidente, com fundamento em irregularidade do ato processual de distribuição. A aqui relatora, a 28.03.2023, remete os autos ao Senhor Vice-Presidente que havia prolatado anterior o despacho e à Senhora Vice-Presidente<sup>7</sup>.*

*A 30.03.2023, o Senhor Vice-Presidente proferiu despacho concluindo que “a nossa decisão visada pelo antecedente requerimento do arguido não enferma de qualquer nulidade ou irregularidade, pelo que se indefere a arguição, por manifestamente infundada.” E quanto à irregularidade da distribuição reafirmada pelo arguido, decide: “**não resta mais que reafirmar o que então e agora vem de decidir-se. Da fundamentação em que assenta e do dispositivo final consta, claramente, o indeferimento da arguição da irregularidade da***

---

<sup>7</sup> Neste despacho determinou-se o envio dos autos a ambos os Senhores Vice-Presidentes com o seguinte fundamento: “Nos termos do provimento n.º 27/2021, de 28.10.2021, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça delegou na Senhora Vice-Presidente Maria dos Prazeres Beleza e no Senhor Vice-Presidente Nuno Gonçalves “as competências relativas à distribuição e à resolução de qualquer questão a ela respeitante. A Senhora Vice-Presidente presidirá ao ato de distribuição nas segundas e sextas-feiras e o Senhor Vice-Presidente Nuno Gonçalves presidirá à distribuição nas terças, quartas e quintas-feiras.”

**Supremo Tribunal de Justiça****5.ª Secção**

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

## Recurso Penal

*distribuição do vertente processo, não existindo norma legal que fulmine de nulidade a falta, erro ou irregularidade da distribuição.”*

E, a 31.03.2023, a Senhora Vice-Presidente proferiu despacho nos seguintes termos:

*«1. Por despacho da Senhora Conselheira Relatora do proc.º acima identificado, foi determinado que a reclamação “apresentada sobre o acto de distribuição” em 9 de Março de 2023 por Salvador Pizarro de Fezas Vital fosse “analisada pelos Senhores Vice-Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça”, tendo em conta o Provimento do Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça n.º 27/2021, de 28 de Outubro de 2021.*

*2. Na referida reclamação, Salvador Pizarro de Fezas Vital vem arguir a nulidade do acto de distribuição “decorrente da violação das regras legais à forma de determinação da composição do Tribunal Colectivo” e a “irregularidade processual decorrente da ausência de elaboração da acta de distribuição efectuada dos autos”.*

*3. A arguição de “violação das regras legais à forma de determinação da composição do Tribunal Colectivo” e de irregularidade “decorrente da ausência de elaboração de acta da distribuição efectuada nos autos” funda-se nas alterações que o requerente sustenta terem sido introduzidas pela Lei n.º 55/2021, de 13 de Agosto.*

*4. Segundo o disposto nos artigos 3.º e 4.º da referida Lei n.º 55/2021, previu-se que esta Lei entrasse em vigor “60 dias após a sua publicação” (artigo 4.º) e que o Governo a regulamentasse “no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, devendo aquela entrar em vigor ao mesmo tempo que esta”. A previsão da simultânea entrada em vigor da Lei e da sua regulamentação implicou que a falta de regulamentação impedisse a entrada em vigor das alterações em que a arguição de nulidade e de irregularidade se baseiam.*

*5. Esta mesma interpretação acaba de ser corroborada com a publicação da Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março, através da qual o legislador, segundo consta do respectivo preâmbulo, veio cumprir o dever de “operacionalizar” a Lei n.º 55/2001, procedendo “à alteração das regras relativas à distribuição, por meios electrónicos, dos processos nos tribunais judiciais”. Do artigo 8.º da Portaria resulta que entrará em vigor a 12 de Maio de 2023 (“45 dias após a data da sua publicação”.*

*6. Sem prejuízo de caber ao Juiz que preside à distribuição regulada no Código de Processo Civil a apreciação e a decisão das reclamações, conclui-se **que a nulidade ou a irregularidade arguidas não podem assim fundamentar-se numa lei que ainda se não encontrava em vigor à data da distribuição efectuada.**» (negritos nossos).*

A 31.03.2023, as duas últimas decisões citadas são notificadas ao arguido.

Os autos foram a vistos ao Ministério Público a 12.05.2023, foi elaborado parecer a 17.05.2023. Foi prolatado despacho para cumprimento do disposto no art. 417.º, n.º 2, do



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

CPP, a 18.05.2023, e notificado a 18.05.2023, sem que tivesse havido resposta. Foi aberta conclusão para acórdão a 07.06.2023, foi prolatado despacho preliminar a 07.06.2023. O primeiro acórdão a decidir o recurso interposto é de 09.06.2023.

#### 3. De tudo o exposto resulta que:

O arguido já em momento anterior à prolação dos acórdãos de junho de 2023 pelo Supremo Tribunal de Justiça veio apresentar requerimento arguindo a nulidade insanável nos termos do art. 119.º, al. a), do CPP, por errada composição do Tribunal Coletivo e com o fundamento de inexistência de distribuição a Juízes Conselheiros adjuntos.

Por despacho transitado em julgado (caso julgado formal — expressamente admitido pelo arguido no requerimento agora apresentado) foi decidido que, ao tempo da realização do ato processual de distribuição, as regras em vigor eram as anteriores à prolação da Lei n.º 55/2021, que apenas entrou em vigor em maio de 2023 após a publicação da portaria n.º 86/2023 — aliás, como refere expressamente o despacho da Senhora Vice-Presidente nestes autos, que também formou caso julgado formal. Ou seja, aquando do ato processual de distribuição era sorteado o Juiz Conselheiro Relator, seguindo-se a ordem de precedência quanto aos Juízes Conselheiros Adjuntos, segundo o disposto no art. 419.º, do CPP, e art. 56.º, n.º 1 e 2, da LOSJ. Acresce ainda referir que, nos termos do art. 652.º, n.º 2, do CPC, aplicável por força do disposto no 679.º, do CPC (ex vi art. 4.º do CPP), se manteve em vigor até maio de 2023<sup>8</sup> (considerando-se posteriormente a esta data que houve uma alteração tácita destas regras<sup>9</sup>), intervinham “*pela ordem de antiguidade no tribunal, os juízes seguintes ao relator*”.

E porque eram estas as regras em vigor que regulavam o ato processual de distribuição, apenas havia distribuição eletrónica para encontrar o relator, sendo que os juízes adjuntos eram os que se seguiam na ordem de precedência — aliás, tal como refere o despacho do Senhor Vice-Presidente que transitou em julgado. Porém, o coletivo apenas intervém aquando da decisão em conferência, pelo que os juízes adjuntos necessariamente

---

<sup>8</sup> Também no sentido de que as novas regras introduzidas pela Lei n.º 55/2021, de 13.08, apenas entraram em vigor após a regulamentação, cf. Abrantes Geraldês, Recursos em processo civil, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 289.

<sup>9</sup> Assim, Abrantes Geraldês, *ob. cit.*, p. 289-290.





## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

serão os que estiverem a exercer funções no Tribunal aquando da abertura de vistos (tal como se refere no despacho do Senhor Vice-Presidente).

Assim, não sendo decidido o recurso em decisão sumária pelo Relator (como se diz no despacho) apenas há que determinar o coletivo quando se conclua que haverá decisão em conferência, o que ocorre com a prolação de despacho preliminar. Foi o que sucedeu. E tal como se refere no despacho do Senhor Vice-Presidente, foi nesse momento determinado quais os Juízes Conselheiros adjuntos que iriam integrar o coletivo. E, voltamos a referir, tal como se refere no despacho referido e transitado, *“Quanto às normas legais que predetermina a composição de um coletivo que possa ter de, hipoteticamente, ter de vir a julgar o recurso já se adiantaram no ponto antecedente.”* E quais são as normas legais que foram referidas no ponto antecedente? As seguintes: *“Se o recurso vier a ser julgado em conferência, o coletivo é formado em estrita e rigorosa obediência ao determinado no art.º 419º do CPP e ao estabelecido no art.º 56º n.º 1 e 2 da LOSJ. Normas que não foram revogadas nem expressa nem implicitamente, apesar de a norma adjetiva penal ter sido alterada por duas vezes depois da publicação da lei n.º 55/2021.”*

Ou seja, segundo o disposto no art. 419.º, do CPP, e no art. 56.º, n.ºs 1 e 2 da LOSJ, os Juízes adjuntos que, ao tempo, deviam intervir na decisão em conferência eram os que se seguiam ao relator segundo a ordem de precedência, ou nos termos da lei processual civil, os que se seguiam na ordem de antiguidade no tribunal.

Ou seja, aquele despacho transitou em julgado e determinava que as regras a aplicar seriam as regras em vigor aquando do ato processual de distribuição, e assim se deu cumprimento ao ali decidido, respeitando o caso julgado.

O ato processual de distribuição é apenas um, e esse ocorreu a 06.03.2023 quando o processo deu entrada no Supremo Tribunal de Justiça, e quando ainda não estavam em vigor as novas regras.

Ao ato processual no seu todo devem ser aplicadas as regras em vigor no momento em que ocorreu.

Ora, tendo ocorrido a distribuição a 06.03.2023 é a lei em vigor neste dia a aplicada e que determinava que se encontrasse por sorteio apenas o Juiz-relator, sendo a partir deste



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

que se determinava quais os Juízes adjuntos e que seriam os que se lhe seguiriam por ordem de precedência. Mas, como refere o Senhor Vice-Presidente no despacho, havia muitos Senhores Juízes Conselheiros a jubilarem-se, e porque o coletivo só seria necessário em caso de decisão colegial, apenas no momento em que tal ocorresse se saberia quais seriam os Juízes Adjuntos que se seguiriam à relatora, segundo a ordem de precedência.

Assim sendo, não só se respeitou o caso julgado formal, como também se cumpriram as regras em vigor. E as regras relativas à distribuição e à determinação do tribunal coletivo existentes antes das novas regras vigentes a partir de maio de 2023 nunca foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional. Na verdade, os juízes integrantes do coletivo eram determinados de forma aleatória e abstrata.

A aplicação da nova lei em momento posterior àquele ato processual de distribuição constituiria uma aplicação retroativa da lei nova, o que não foi previsto pelo legislador. Aliás, as novas leis em matéria processual penal são de aplicação imediata, mas “*sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.*” (art. 5.º, n.º 1, do CPP). O que significa que o ato de distribuição anteriormente realizado, com distribuição à Relatora e consequentemente aos Juízes Conselheiros por ordem de precedência (segundo a lei vigente da altura), foi realizado ao abrigo da lei vigente, sendo válido por força do dispositivo citado. Além disso, tal como se refere no despacho da Senhora Vice-Presidente, a nulidade ou a irregularidade arguidas — «*a nulidade do acto de distribuição “decorrente da violação das regras legais à forma de determinação da composição do Tribunal Colectivo” e a “irregularidade processual decorrente da ausência de elaboração da acta de distribuição efectuada dos autos”.*» — “*não podem assim fundamentar-se numa lei que ainda se não encontrava em vigor à data da distribuição efectuada.*” E assim, cumprindo o aqui decidido e transitado, foi determinado o coletivo de acordo com as regras em vigor à data da distribuição realizada.

Por tudo o exposto, indefere-se o requerido por há muito ter transitado em julgado (tal como refere o arguido) o despacho que decidiu as normas legais a aplicar à determinação da composição do coletivo do Tribunal.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

Dado que se apreciou o requerido, se entendeu que a nova lei era de aplicação imediata ao processo penal, sem prejuízo da validade dos atos realizados, nos termos do art. 5.º, do CPP e se considerou que os anteriores despachos prolatados nos autos formaram caso julgado formal, fica prejudicado o conhecimento das inconstitucionalidades arguidas.

4. Da descrição de toda a tramitação processual destes autos — quer no Supremo Tribunal de Justiça, quer no Tribunal Constitucional — verifica-se que o arguido pretende obviar ao trânsito em julgado da decisão que julgou inadmissível os recursos interpostos.

E assim, mais de um ano volvido sobre as decisões deste Supremo Tribunal de Justiça, mesmo tendo alegado anteriormente nulidades e irregularidades no acórdão prolatado a 09.06.2023, já depois de interposto recurso para o Tribunal Constitucional, e sabendo que este não seria procedente, apresenta novo requerimento assim relançando o processo para uma nova tramitação adicional com eventual recurso para o Tribunal Constitucional (atendendo a tudo o alegado neste requerimento), na expectativa de protelar mais um ano (os autos estiveram no Tribunal Constitucional entre setembro de 2023 e outubro de 2024) o trânsito em julgado da decisão. Sempre se dirá que o recorrente tem toda a legitimidade e direito a alegar o que entender por conveniente. Mas não pode deixar de se considerar que, sabendo o recorrente, desde 2023 (o mais tardar aquando da primeira decisão deste Supremo Tribunal de Justiça em junho de 2023), a composição do Tribunal que decidiu o recurso, não se compreende como esperou cerca de 16 meses para vir agora arguir a nulidade, a não ser para obstar ao trânsito em julgado da decisão que o condenou, obstando assim à execução da pena.

Verifica-se, pois, a situação referida no art. 670.º, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 4.º, do CPP, devendo, segundo o disposto no n.º 3 do mesmo normativo, determinar-se a imediata extração de traslado, prosseguindo os autos os seus termos.



## Supremo Tribunal de Justiça

### 5.<sup>a</sup> Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso Penal

### III

### Conclusão

Nos termos expostos acordam em conferência na secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça em

- indeferir o requerido,
- condenar o recorrente a pagar custas, fixando-se em 3 UC de taxa de justiça,
  - determinar a extração de traslado, para ficar no Supremo Tribunal de Justiça e nele serem tramitados eventuais ulteriores atos, só sendo proferida qualquer decisão depois de, contadas as custas da sua responsabilidade, o recorrente as ter pago; e
- determinar que **baixem os autos de imediato para execução do decidido.**

Supremo Tribunal de Justiça, 31 de outubro de 2024

Os Juízes Conselheiros,

*Helena Moniz*

*Agostinho Torres*

*António Latas*